

Scanned from photocopy by La'ó Hamutuk. English translation follows below.
For more information, see <http://www.laohamutuk.org/Oil/Sunrise/18SunriseBuyout.htm>

**MENSAGEM AO PARLAMENTO NACIONAL DO PRESIDENTE DA REPUBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE, DR. FRANCISCO GUTERRES LÚ OLO**

**(Decreto do Parlamento Nacional nº 3/V -
Primeira alteração a Lei nº 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas)**

Senhor Presidente do Parlamento Nacional Arão Noé de Jesus da Costa Amaral, Excelência.
Senhoras e Senhores Deputados. Excelências.

Tendo recebido para efeitos de promulgação, ao abrigo da alínea a) do artigo 85º da Constituição da República, o Decreto do Parlamento Nacional nº 3/V – Primeira alteração a Lei nº 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, através do Ofício de Vossa Excelência, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, de 16 de novembro de 2018, com a referência 186/GPPN/XI/2018, com registo de entrada na Presidência da República do mesmo dia, venho por este meio formalmente comunicar ao Parlamento Nacional, através de Vossa Excelência, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, o sentido do exercício tempestivo da competência de promulgação ou veto do Presidente da República relativamente ao referido Decreto do Parlamento Nacional, conforme previsto pela alínea a) do artigo 85º e do número 1 do artigo 88º, ambos da Constituição da República.

Termos em que, na qualidade de Presidente da República, formalmente me pronuncio pelo veto ao Decreto do Parlamento Nacional no 3/V – Primeira alteração a Lei nº 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas.

A fundamentação deste meu veto consta da presente Mensagem na qual especifico o sentido desta minha decisão soberana em cumprimento do disposto no número 1 do artigo 88º da nossa Constituição.

Este meu pronunciamento é feito com o devido respeito pelo órgão de soberania que é o Parlamento Nacional, bem como pelos demais órgãos de soberania e seus membros, bem como Representantes do Estado ou do Governo que tenham tido participação nas matérias do âmbito do diploma legislativo vetado.

O presente veto do Presidente da República tem como seu sentido mais profundo evitar a desvirtuação e diluição da política e das regras de investimento pelo excessivo e inapropriado alargamento das operações passíveis de investimento diretamente pelo Fundo Petrolífero se for tomado como condição desse investimento a definição ampla de *Operações Petrolíferas* e a circunstância erguida em critério de investimento elegível, de realização meramente através de *transações comerciais*, conforme dispõe o nº 6 do artigo 22º, segundo a alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto vetado.

Esta norma especial do vetado Decreto do Parlamento Nacional tem como implicação desvirtuar, confundir ou mesmo afastar a clara distinção entre ativos financeiros e outros ativos patrimônios, sabendo-se que o *investimento elegível* ou as aplicações diretamente pelo Fundo Petrolífero são em ativos financeiros de elevada liquidez e não outros ativos patrimoniais. O nº 1 do artigo 15º da Lei do Fundo Petrolífero exige que a carteira de aplicações do Fundo Petrolífero deve, *a todo o tempo, integrar ativos suficientemente líquidos de modo a responder de forma imediata às transferências solicitadas pelo orçamento do Estado* e que essa carteira seja ajustada em função do nível tolerado de risco, segundo parâmetros da *capacidade de Timor-Leste para suportar risco*. Esta política de

investimento resulta do objetivo do Fundo Petrolífero, expresso nesta mesma disposição, de *maximização do retorno financeiro em função do patamar de risco assumido*.

A mera remissão, feita pelo n° 6 do artigo 22°, segundo a alteração introduzida pelo artigo 2° do Decreto vetado, para o artigo 14°, n° 4 da Lei do Fundo Petrolífero (Lei n° 9/2005 com a primeira alteração pela Lei n° 12/2011, de 28 de setembro) a título de qualificação do investimento em *Operações Petrolíferas* como *outros investimentos* do Fundo Petrolífero, não oferece por si só a garantia de que o investimento diretamente pelo Fundo Petrolífero seguirá a política e as regras de investimento que têm assegurado os níveis de Rendimento Sustentável Estimado (RSE) do Fundo Petrolífero e a sustentação da Riqueza Petrolífera de Timor-Leste.

Na realidade, uma norma legal especial de qualificação das *Operações Petrolíferas* no seu conjunto como passíveis de investimento direto pelo Fundo Petrolífero ameaça e põe em risco a própria sustentabilidade financeira e institucional a médio e longo prazos deste nosso Fundo soberano. Compreende-se que a definição legal das *Operações Petrolíferas* é muito ampla, numa perspetiva de investimento, pois nelas se incluem as *atividades dirigidas à prospeção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, venda e exportação de Petróleo, bem como a construção, instalação ou operação de quaisquer estruturas, instalações ou apoios para o desenvolvimento, exploração e exportação de Petróleo*, segundo a Lei das Atividades Petrolíferas (Lei n° 13/2005, de 2 de setembro). Esse risco mantém-se mesmo que esse investimento diretamente pelo Fundo Petrolífero seja pelo Estado de Timor-Leste diretamente ou por intermédio da empresa pública, Timor Gap, E.P.; e que o vetado Decreto do Parlamento Nacional, prevê alargar a qualquer pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades detidas ou controladas por estas.

Acresce que, ao admitir o investimento público nas *Operações Petrolíferas* nos termos em que o faz, o n° 6 do artigo 22°, segundo a alteração introduzida pelo artigo 2° do Decreto vetado, este diploma abriria a possibilidade de ativos patrimoniais de elevada liquidez e outros patrimônios, incluindo passivos, serem objeto de investimento tanto por via do Fundo Petrolífero diretamente, para assegurar retornos financeiros deste, como, por via do Orçamento Geral do Estado, para a realização da despesa pública. incluindo investimento, designadamente através da rubrica *capital de desenvolvimento*. Esta possibilidade, ao permitir uma dualidade de vias de financiamento e menor clareza sobre o tipo de investimento e sua via, iria gerar uma dupla e maior pressão sobre os mesmos recursos de fontes petrolíferas. pois poderia dispor do caminho do Fundo Petrolífero ou do caminho do Orçamento Geral do Estado, com o risco de aplicações acima do Rendimento Sustentável Estimado, analisado numa perspetiva global, do investimento direto e das transferências autorizadas para o Orçamento Geral do Estado.

Permitiria também oscilações de política que contribuiriam para uma política pública de investimento eficiente, facilitando ao poder político-governamental dominante em cada período de legislatura ou no seu decurso a escolha da via que mais lhe conviesse, perdendo-se a garantia da via legal presentemente definida, que assegura procedimentos com ênfases de participação e decisão pelo Governo ou pelo Parlamento Nacional, de transparência anterior e posterior às decisões e de maior ou menor escrutínio público nas várias fases do processo, em que o tipo de investimento diretamente pelo Fundo Petrolífero não deve confundir-se com o investimento através do Orçamento Geral do Estado. A admitir-se a possibilidade a que o Decreto vetado tende, haveria a incerteza sobre a via a seguir no financiamento pelo Estado das suas atividades de investimento. O Decreto facilitaria decisões de circunstância e não ajudaria à construção de processos objetivos de política e gestão do investimento público e responsabilização pela sua execução.

Numa perspetiva global, que implica compreender o equilíbrio, relação, diferença e especificidade entre o que é parte do Fundo Petrolífero e o que é parte do Orçamento Geral do Estado, pelo menos tendencialmente e em atenção ao perfil do investimento pelo Fundo Petrolífero e seu objetivo de

financiamento sustentável do Orçamento Geral do Estado, a alteração do n° 6 do artigo 22°, segundo a alteração introduzida pelo artigo 2° do Decreto agora vetado, tem implicações sobre as regras de investimento e transferência, bem como as suas implicações no relacionamento com o Orçamento Geral do Estado, que são próprias do regime orçamental. Consoante as suas implicações, aquela alteração pode também ter impacto sobre a política fiscal, pelo que toca no seu balanço entre maior ou menor ênfase nas receitas petrolíferas ou nas receitas não petrolíferas.

Estas dimensões deviam ter sido ponderadas em qualquer alteração ou esclarecimento que fosse da Lei do Fundo Petrolífero, que foi elaborada e aprovada com assinalável escrutínio técnico e ampla consulta pública. Também não parece ter sido ponderado, o que é fundamental, o horizonte da obrigatoriedade institucional do único fundo soberano de que dispõe a Nação timorense, criado em resultado da previsão do n° 1 do artigo 139° da Constituição da República, que exige do legislador ordinário uma política prudente e eficaz de manutenção, sustentabilidade e rentabilização a todo o tempo do Fundo Petrolífero. Estes seriam postos em causa e ficariam em risco com o alargamento excessivo e a descaracterização do investimento pelo Fundo Petrolífero, com a consequente possibilidade de redução do seu retorno financeiro em consequência do que seria a aplicação da disposição acima referida do Decreto não promulgado.

Faço também notar que me parece entendimento apropriado, em termos de política pública de investimento dentro dos objetivos do Fundo Petrolífero, que as operações petrolíferas que reúnam as características de ativos dotados de elevada liquidez encontram-se no âmbito do *investimento elegível* pelo Fundo Petrolífero, e sobre eles poderá ser emitido instrumento de aplicação se oferecerem garantias de padrão internacional e seguirem os procedimentos e competências para o efeito definidos pela Lei do Fundo Petrolífero; e que, se o entendimento for o de, que existe necessidade de clarificação com relação ao artigo 15°, n° 1 da Lei do Fundo Petrolífero, lia na experiência legislativa do Parlamento Nacional antecedente o uso de meios próprios da interpretação autêntica de textos legais, tendo fixado o seu sentido sem o alterar.

É demérito do não promulgado Decreto aprovar uma alteração a uma lei que está fora do objeto da lei de alteração e que não é parte da lei que declara alterar e que essa lei seja a Lei do Fundo Petrolífero! Isto é, o vetado Decreto do Parlamento Nacional, declara no seu artigo 1° que é seu objeto a alteração da Lei das Atividades Petrolíferas, mas no seu artigo 2° ao introduzir a alteração que consta como n° 6 do artigo 22°, da Lei das Atividades Petrolíferas, altera a Lei do Fundo Petrolífero, com as implicações acima referidas! Na verdade, o vetado Decreto foi para além do seu objeto ao introduzir uma alteração que não é consistente com esse objeto e não cabe no seu âmbito.

O vetado Decreto do Parlamento Nacional estabelece, no seu artigo 2°, que introduz a alteração que consta como n° 7 do artigo 22°, da Lei das Atividades Petrolíferas, uma exceção geral do setor das Operações Petrolíferas à fiscalização jurisdicional administrativa prévia. Este n° 7 vai muito para além do que declara o Preâmbulo do Decreto, na medida em que este apresenta uma justificação limitada à natureza dos contratos a celebrar com vista à aquisição de direitos de exploração e no articulado referido acaba por fazer-se uma especificação que exclui da sujeição a visto prévio a generalidade dos negócios jurídicos e pagamentos, assim como os atos da sua condução! Os atos e contratos especificados nessa disposição do Decreto referido, assim como os pagamentos relacionados e atos da sua condução são reveladores de uma exceção de visto prévio de tal amplitude que o visto prévio deixa praticamente de ser aplicado nesse setor de atividade primordial do Estado e pessoas coletivas por si participadas ou controladas. Tratando-se de um setor primordial em fase de expansão seria mais prudente e equilibrado mitigar a aplicação do visto prévio, em vez de legislar no sentido da sua ausência nas relações contratuais no âmbito das operações petrolíferas e atos da sua condução e pagamentos. Efetivamente, a presença do visto prévio relativamente a contratos em que o Estado ou outras pessoas coletivas são parte, e aos atos da sua condução e

pagamentos, consoante a lei aplicável, permite o controlo da despesa pública pela verificação do seu cabimento e a fiscalização da sua legalidade. Pelo que a aplicação equilibrada e apropriada do visto prévio nas relações contratuais evita os riscos de maior exposição do Estado e pessoas coletivas públicas a compromissos que não reúnam as condições de legalidade e cabimento financeiro. A efetiva construção do Estado e do Direito implica que se respeite a primazia da lei, as regras democráticas, os procedimentos de interdependência funcional, segundo as competências das instituições, a consulta pública previa e a informação e responsabilização, desde o início do processo de tomada de decisões e não apenas no seu termo. O visto prévio evita que se chegue a situações de necessidade de validação retroativa de atos e contratos por representantes ou agentes do Estado ou pessoas coletivas públicas.

O vetado Decreto do Parlamento Nacional estabelece, no seu artigo 3º que as alterações por este introduzidas se aplicam retroativamente a 27 de setembro de 2018, sem que haja menção no próprio Decreto, no Preâmbulo ou na sua exposição de motivos das razões dessa data e o tipo de atos e contratos, ou direitos e interesses. Que a retroatividade estabelecida pretende dar cobertura, validação ou juridicidade. A retroatividade estabelecida é genérica e, pode aplicar-se em tudo o que e conteúdo do Decreto a todos os atos e contratos do seu âmbito! Consequentemente, o demérito do Decreto vetado está no estabelecimento de uma retroatividade genérica e universal, que não acautela a Segurança jurídica do Estado, mas, pelo contrário, desprotege-a em face de eventuais contratados e terceiros, no período da aplicação retroativa preconizada.

E convicção do Presidente da República, na sua mais elevada função de garante do regular funcionamento das instituições democráticas. que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 74º da Constituição da República, que o Parlamento Nacional só deveria legislar retroativamente para validar ou dar juridicidade a atos ou fatos, cuja existência os Deputados conhecessem concretamente ao momento da deliberação ou sobre os quais tivessem tido informação suficiente, através do acesso a fontes documentais primárias ou suas cópias, no decurso do respetivo debate parlamentar.

Pelo exposto e em conformidade com o que dispõe o nº 1 do artigo 88 da Constituição da República, o Presidente da República solicita ao Parlamento Nacional nova apreciação do Decreto não promulgado.

Vossas Excelências compreenderão que o pronunciamento do Presidente da República sobre diplomas legislativos submetidos para promulgação é individualizado, tem por objeto o diploma que lhe esteja sujeito e só se refere ao diploma a que se aplica. O veto do Presidente da República relativamente a um diploma legislativo não determina o sentido do seu pronunciamento com relação a diplomas legislativos futuros, sendo cada um analisado especificamente e caso a caso.

Queiram, pois, aceitar a minha manifestação da mais elevada consideração por Vossas Excelências, Representantes do Povo de Timor-Leste no Parlamento Nacional. A missão legislativa e fiscalizadora que vos foi confiada pela Constituição e as Leis da República é de grande significado e alcance para a nossa Nação!

Palácio Presidencial Presidente Nicolau Lobato, Díli. 11 de dezembro de 2018.

O Presidente da República,

/s/

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

Unofficial translation by La'ó Hamutuk.
For more information, see <http://www.laohamutuk.org/Oil/Sunrise/18SunriseBuyout.htm>

**MESSAGE TO THE NATIONAL PARLIAMENT FROM THE PRESIDENT OF THE DEMOCRATIC
REPUBLIC OF TIMOR-LESTE, DR. FRANCISCO GUTERRES LÚ OLO**

**(Decree of the National Parliament No. 3 / V -
First Amendment to Law No. 13/2005 of September 2, Law on Petroleum Activities)**

Mr President of the National Parliament Arão Noé de Jesus da Costa Amaral, Excellency.
Ladies and gentlemen. Excellencies.

Having received for the purpose of promulgation, pursuant to Article 85 (a) of the Constitution of the Republic, Decree of the National Parliament n ° 3/V - First amendment to Law n ° 13/2005, of September 2, Law on Petroleum Activities, through the Office of Your Excellency, Mr. President of the National Parliament, dated 16 November 2018, under reference number 186/GPPN/XI/2018, registered in the Presidency of the Republic of the same day, I hereby formally communicate to the National Parliament, through Your Excellency, Mr President of the National Parliament, the meaning of the timely exercise of the power of enactment or veto of the President of the Republic with respect to said Decree of the National Parliament, as provided for in Article 85(a) and 88.1, both of the Constitution of the Republic.

According to these terms, in the capacity of President of the Republic, I formally pronounce myself to veto the Decree of the National Parliament no 3/V - First amendment of Law no. 13/2005 of September 2, Law of Petroleum Activities.

The basis of my veto appears in this Message in which I specify the meaning of my sovereign decision in compliance with the provisions of article 88.1 of our Constitution.

This statement is made with due respect by the sovereign body that is the National Parliament, as well as by the other organs of sovereignty and their members, as well as Representatives of the State or Government that have had participation in matters within the scope of the voted legislation.

The present veto of the President of the Republic has as its deepest meaning to avoid the distortion and dilution of the policy and the investment rules by the excessive and inappropriate extension of the passive operations of direct investment by the Petroleum Fund if it is taken as condition of that investment the broad definition of *Petroleum Operations* and the circumstance set out as an eligible investment criterion, carried out merely through *commercial transactions*, as provided for in article 22.6, according to the amendment introduced by article 2 of the vetoed Decree.

This special rule of the vetoed Decree of the National Parliament has as implication to distort, confuse or even rule out the clear distinction between financial assets and other assets, knowing that the eligible investment or investments directly by the Petroleum Fund are in highly liquid financial assets and not in other assets. Article 15.1 of the Petroleum Fund Law requires that the Petroleum Fund's investment portfolio must *at all times integrate sufficiently liquid assets in order to respond immediately to the transfers requested by the State budget* and that this adjusted *according to the tolerated level of risk*, according to the parameters of Timor-Leste's ability to withstand risk. This investment policy results from the objective of the Petroleum Fund, expressed in this same provision, *to maximize the financial return based on the assumed level of risk*.

The mere reference, made by article 22.6, according to the amendment introduced by article 2 of the vetoed Decree, to article 14.4 (sic) of the Petroleum Fund Law (Law no. 9/2005 as first amended by Law No. 12/2011, of 28 September) as a qualification of the investment in *Petroleum Operations* as *other investments* of the Petroleum Fund, does not by itself guarantee that the investment directly by the Petroleum Fund will follow the policy and the investment rules that have ensured the levels of Estimated Sustainable Income (ESI) of the Petroleum Fund and the sustainability of the Petroleum Wealth of Timor-Leste.

In fact, a special legal rule of qualification for *Petroleum Operations* as a whole that can be invested in directly by the Petroleum Fund threatens and jeopardizes the very financial and institutional sustainability in the medium and long term of our sovereign Fund. It is understood that the legal definition of *Petroleum Operations* is very broad, from an investment perspective, since it includes activities aimed at *exploration, research, development, exploration, sale and export of Petroleum, as well as the construction, installation or operation of any structures, facilities or support for the development, exploitation and export of Petroleum*, according to the Law of Petroleum Activities (Law no. 13/2005, of 2 September). This risk remains even if this investment directly by the Petroleum Fund is directly by the State of Timor-Leste or through the public company, Timor Gap, E.P.; and that the vetoed Decree of the National Parliament, envisages extending to any Timorese public corporation, including entities owned or controlled by them.

In addition, by admitting public investment in *Petroleum Operations* as it does, Article 22.6, according to the amendment introduced by Article 2 of the vetoed Decree, this law would open the possibility of assets with high liquidity and other assets, including liabilities, to be invested either directly by the Petroleum Fund, to ensure its financial returns, or through the State Budget, for the execution of public expenditures, including investment, notably through *capital development*. This possibility, by allowing a duality of financing channels and less clarity on the type of investment and its way, would generate double and greater pressure on the same resources from oil sources, since it could have the way of the Petroleum Fund or the way of the General State Budget, with the risk of applications above the Estimated Sustainable Income, analyzed from a global perspective, of direct investment and authorized transfers to the General State Budget.

It would also allow policy oscillations that would contribute to an efficient public investment policy, facilitating the dominant political-governmental power in each period of the legislature or during its course to choose the path that best suits them, thus losing the guarantee of the legal path presently defined, which ensures procedures with emphasis on participation and decision by the Government or the National Parliament, transparency before and after the decisions and more or less public scrutiny at the various stages of the process, where the type of investment directly by the Petroleum Fund should not confuse investment through the State Budget. If the possibility of the vetoed Decree is accepted, there would be uncertainty as to the way forward in the financing by the State of its investment activities. The Decree would facilitate circumstantial decisions and would not help the construction of objective processes of policy and management of public investment and accountability for its implementation.

In a global perspective, which implies understanding the balance, relation, difference and specificity between what is part of the Petroleum Fund and what is part of the General State Budget, at least in terms of the profile of the investment by the Petroleum Fund and its objective of sustainable financing of the General State Budget, the amendment to Article 22.6, according to the amendment introduced by Article 2 of the Decree now vetoed, has implications for the investment and transfer rules, as well as their implications for the relationship with the General State Budget, which are part of the budget system. Depending on its implications, this change may also have an impact on fiscal policy, and its balance between greater or lesser emphasis on oil revenues or non-oil revenues.

These dimensions should have been considered in any amendment or clarification of the Petroleum Fund Law, which was drafted and approved with considerable technical scrutiny and wide public consultation. Nor does it seem to have been considered, which is fundamental, the horizon of the institutional obligation of the only sovereign fund that the Timorese Nation has, created as a result of the prediction of article 139.1, of the Constitution of the Republic, which requires of the legislator a prudent and effective policy for the maintenance, sustainability and profitability of the Petroleum Fund at all times. These would be jeopardized and would be jeopardized by the excessive enlargement and depletion of the investment by the Petroleum Fund, with the consequent possibility of reducing their financial return as a consequence of what would be the application of the aforementioned provision of the Decree not promulgated.

I also note that it seems to me appropriate, in terms of public investment policy within the objectives of the Petroleum Fund, that petroleum operations that have the characteristics of highly liquid assets are within the scope of the *eligible investments* for the Petroleum Fund, and on them may be issued an instrument of application if they offer guarantees of international standard and follow the procedures and powers for that purpose defined by the Law of the Petroleum Fund; and that, if the understanding is of, that there is a need for clarification with respect to Article 15.1 of the Petroleum Fund Law, I would read in the legislative experience of the previous National Parliament the use of means proper to the authentic interpretation of legal texts, and set its meaning without changing it.

It is demerit of the non-promulgated Decree approving an amendment to a law that is outside the object of the amendment law and that it is not part of the law that it declares to amend and that this law is the Law of the Petroleum Fund! That is to say, the vetoed Decree of the National Parliament declares in its article 1 that its object is to amend the Law of Petroleum Activities, but in its article 2 when introducing the amendment contained in article 22.6, Law on Petroleum Activities, amends the Petroleum Fund Law, with the above implications! In fact, the vetoed Decree went beyond its object by introducing a change that is not consistent with that object and does not fall within its scope.

The vetoed Decree of the National Parliament establishes in its article 2 that it introduces the amendment contained in article 22.7, of the Law of Petroleum Activities, a general exception of the Petroleum Operations sector to prior judicial review. This paragraph goes well beyond what is stated in the Preamble to the Decree, inasmuch as it provides a justification limited to the nature of the contracts to be concluded with a view to the acquisition of exploitation rights and in the aforementioned articles, a specification is made which excludes from subjection to prior approval the generality of legal transactions and payments, as well as the acts of your transport! The acts and contracts specified in that provision of the aforementioned Decree, as well as the related payments and acts of its conduct, reveal a prior review exception of such a magnitude that the prior review is practically no longer applied in this sector of the State and collective persons agreements they hold or control. In the case of a primordial sector in the process of expansion, it would be more prudent and balanced to mitigate the application of the prior review, instead of legislating in the sense of its absence in the contractual relations in the scope of the petroleum operations and acts of its conduction and payments. In fact, the presence of prior reviews in relation to contracts in which the State or other legal persons are parties, and to the acts of their conduction and payments, according to the applicable law, allows the control of the public expenses by the verification of their proper functioning and the inspection of the its legality. Therefore, the balanced and appropriate application of the prior review in contractual relations avoids the risks of greater exposure of the State and public corporations to commitments that do not meet the legality and financial conditions. The effective construction of the State and of the Law implies respect for the primacy of the law, democratic rules, procedures for functional interdependence, according to the competences of the institutions, prior public consultation and information and accountability, from the beginning of the

taking process of decisions and not just in its term. The prior review prevents situations of need for retroactive validation of acts and contracts by representatives or agents of the State or public corporations.

The vetoed Decree of the National Parliament establishes, in its article 3, that the amendments introduced by it apply retroactively to 27 September, 2018, without mention in the Decree itself, in the Preamble or in its statement of reasons for the said date and the type of acts and contracts, or rights and interests. That retroactivity established intends to provide coverage, validation or legality. Established and generic retroactivity can apply to everything and content of the Decree to all acts and contracts of its scope! Consequently, the demerit of the Vetoed Decree is in the establishment of a generic and universal retroactivity, which does not assure the legal Security of the State, but, on the contrary, removes protection in the face of potential contractors and third parties, in the period of retroactive application recommended.

And the conviction of the President of the Republic, in his highest position as guarantor of the regular functioning of democratic institutions. which is attributed to it by Article 74.1 of the Constitution of the Republic, that the National Parliament should only legislate retroactively to validate or give legality to acts or facts, the existence of which the Deputies knew concretely at the time of deliberation or on which they had sufficient information through access to primary documentary sources or copies thereof, in the course of its parliamentary debate.

Therefore, in accordance with the provisions of Article 88.1 of the Constitution of the Republic, the President of the Republic asks the National Parliament to reconsider the Decree that has not been promulgated.

Your Excellencies will understand that the President of the Republic's pronouncement on legislative instruments submitted for promulgation is individualized, it has as its object the diploma that is subject to it and only refers to the diploma to which it applies. The veto of the President of the Republic in relation to a legislative act does not determine the direction of his pronouncement in relation to future legislative acts, each being analyzed specifically and case by case.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration, Your Excellencies, the Representatives of the People of Timor-Leste in the National Parliament. The legislative and oversight mission entrusted to you by the Constitution and the Laws of the Republic is of great significance and scope for our Nation!

Presidential Palace President Nicolau Lobato, Dili. December 11, 2018.

The President of the Republic,

/s/

Dr. Francisco Guterres Lú Olo